



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194970 - CE (2024/0081310-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE BERNARDO DE MORAIS ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
LUCAS PINHEIRO CAVALCANTE CIDRÃO - CE034508
MIGUEL FERNANDES PESSOA NETO - CE041187
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES DO GRUPO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Na hipótese, no que tange aos indícios de autoria, oportunamente salientou o Tribunal local que “em sede de pedido de habeas corpus, não é possível proferir decisão acerca da alegada inocência do paciente, por ser questão de mérito, uma vez que necessita de dilação probatória, o que será feito durante a instrução criminal. Até porque, tal tese deve ser arguida no momento da defesa prévia, ou em alegações finais, ou, ainda, na ocasião de possível apelação”.

3. Consoante a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, “vislumbrados pelas instâncias ordinárias indícios mínimos acerca da autoria delitiva, a pretensão de reconhecimento de sua insuficiência para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus ou do recurso dele decorrente” (AgRg no RHC n. 190.776/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,

Quinta Turma, DJe de 7/3/2024.)

4. No que tange aos fundamentos da prisão preventiva, destaco que, “[c]onforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)” (RHC n. 125.773/RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 9/6/2020.)

5. Já em relação à alegada ausência de contemporaneidade, destacou o Tribunal *a quo* que, “ao contrário do alegado pela defesa, a medida hostilizada se mostra contemporânea aos fatos investigados, considerando que os delitos de integrar organização criminosa, exercer o tráfico e associação para o tráfico, supostamente cometidos pelo paciente e demais corréus, são de natureza permanente, assim compreendidos aqueles em que a consumação se protraí no tempo” (fl. 547). Sobre o tema, também entende o Superior Tribunal de Justiça que “[d]eve ser mantida a decisão hostilizada que manteve a prisão preventiva do paciente e não reconheceu a alegada ausência de contemporaneidade da medida extrema, uma vez que, apesar do alongado prazo das investigações [...], tem-se que a conduta criminosa investigada de caráter permanente, se alongou durante esse tempo” (AgRg no HC n. 842.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 11/10/2023.)

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 10 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194970 - CE (2024/0081310-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE BERNARDO DE MORAIS ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
LUCAS PINHEIRO CAVALCANTE CIDRÃO - CE034508
MIGUEL FERNANDES PESSOA NETO - CE041187
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES DO GRUPO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Na hipótese, no que tange aos indícios de autoria, oportunamente salientou o Tribunal local que “em sede de pedido de habeas corpus, não é possível proferir decisão acerca da alegada inocência do paciente, por ser questão de mérito, uma vez que necessita de dilação probatória, o que será feito durante a instrução criminal. Até porque, tal tese deve ser arguida no momento da defesa prévia, ou em alegações finais, ou, ainda, na ocasião de possível apelação”.

3. Consoante a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, “vislumbrados pelas instâncias ordinárias indícios mínimos acerca da autoria delitiva, a pretensão de reconhecimento de sua insuficiência para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus ou do recurso dele decorrente” (AgRg no RHC n. 190.776/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,

Quinta Turma, DJe de 7/3/2024.)

4. No que tange aos fundamentos da prisão preventiva, destaco que, “[c]onforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)” (RHC n. 125.773/RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 9/6/2020.)

5. Já em relação à alegada ausência de contemporaneidade, destacou o Tribunal *a quo* que, “ao contrário do alegado pela defesa, a medida hostilizada se mostra contemporânea aos fatos investigados, considerando que os delitos de integrar organização criminosa, exercer o tráfico e associação para o tráfico, supostamente cometidos pelo paciente e demais corréus, são de natureza permanente, assim compreendidos aqueles em que a consumação se protraí no tempo” (fl. 547). Sobre o tema, também entende o Superior Tribunal de Justiça que “[d]eve ser mantida a decisão hostilizada que manteve a prisão preventiva do paciente e não reconheceu a alegada ausência de contemporaneidade da medida extrema, uma vez que, apesar do alongado prazo das investigações [...], tem-se que a conduta criminosa investigada de caráter permanente, se alongou durante esse tempo” (AgRg no HC n. 842.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 11/10/2023.)

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JOSÉ BERNARDO DE MORAIS ALVES agrava da decisão de fls. 619-621, em que indeferi liminarmente o habeas corpus para manter a prisão preventiva do agravado pela suposta prática dos delitos “tipificados no art. 2º, §§ 2º e 4º da lei n.º 12.850/13 e art. 35, caput, cc/ art. 40, incisos IV, VI, VII da Lei n.º 11.343/06” (fl. 480).

Para tanto, asseve que diante da “ausência de informações consubstanciais que o Recorrente sequer seria membro de qualquer Organização Criminosa investigada, tem-se por derradeiro que, ainda que em primo momento, não seja o caso de absolver sumariamente o Recorrente, observa-se que não existe qualquer base processual para a manutenção da prisão do mesmo,” (fl. 636).

Requer, assim, “o provimento do presente Agravo para que o RHC seja provido, nos termos em foi solicitado em sua exordial” (fl. 637).

VOTO

Conforme já apontado na decisão vergastada, depreende-se dos autos que “o paciente foi denunciado pelos delitos tipificados no art. 2º, §§ 2º e 4º da lei n.º 12.850/13 e art. 35, caput, cc/ art. 40, incisos IV, VI, VII da Lei n.º 11.343/06, nos termos da denúncia ofertada pelo Ministério Público em

28/03/2023. O procedimento investigativo foi instaurado mediante portaria pela Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas – DRACO, com o objetivo de apurar os crimes praticados pelas organizações criminosas que disputam o controle do tráfico ilícito de drogas no município de Caucaia/CE, além dos crimes conexos. [...] A prisão preventiva da paciente foi decretada em 25 de agosto de 2023” (fls. 480-481, grifei).

Asseriu a defesa, perante a Corte de origem, “em síntese, o excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente está segregado há 106 (cento e seis) dias, sem previsão de data para a Audiência de Instrução e Julgamento, [...] a desnecessidade da prisão preventiva ante a não demonstração dos requisitos autorizadores e de fundamentos concretos e individuais para a decretação da medida extrema, [...] a ausência de indícios de autoria e materialidade, [...] e a ausência de contemporaneidade dos fatos com o decreto preventivo” (fls. 520-521).

Primeiramente, no que tange à suposta ausência de indícios suficientes de materialidade e autoria, oportunamente salientou o Tribunal local que “em sede de pedido de habeas corpus, não é possível proferir decisão acerca da alegada inocência do paciente, por ser questão de mérito, uma vez que necessita de dilação probatória, o que será feito durante a instrução criminal. Até porque, tal tese deve ser arguida no momento da defesa prévia, ou em alegações finais, ou, ainda, na ocasião de possível apelação” (fl. 523).

Outra não é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, “vislumbrados pelas instâncias ordinárias indícios mínimos acerca da autoria delitiva, a pretensão de reconhecimento de sua insuficiência para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus ou do recurso dele decorrente” (**AgRg no RHC n. 190.776/RS**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, DJe de 7/3/2024.)

Em seguida, no que tange aos fundamentos da prisão preventiva, destaco que, “[c]onforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, “**a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública**, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)” (**RHC n. 125.773/RO**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 9/6/2020, destaquei).

Quanto ao suposto excesso de prazo, apontou a Corte de origem que “o feito encontra-se aguardando citação e apresentação das defesas dos demais acusados e, portanto, não constato excesso de prazo injustificado, uma vez trata-se de processo complexo, com pluralidade de réus (oitenta e cinco) e crimes (quatro – lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, associação para o tráfico e integrar organização criminosa)” (fls. 526-527).

Sobre o tema, assevera esta Corte Superior que “[e]ventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional” (**AgRg no RHC n. 188.789/RN**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, DJe de 13/3/2024.)

Já em relação à alegada ausência de contemporaneidade, destacou o Tribunal *a quo* que, “ao contrário do alegado pela defesa, a medida hostilizada se mostra contemporânea aos fatos investigados, considerando que os delitos de integrar organização criminosa, exercer o tráfico e associação para o tráfico, supostamente cometidos pelo paciente e demais corréus, são de natureza permanente, assim compreendidos aqueles em que a consumação se protraí no tempo” (fl. 547).

Também entende o Superior Tribunal de Justiça que “[d]eve ser mantida a decisão hostilizada que manteve a prisão preventiva do paciente e não reconheceu a alegada ausência de contemporaneidade da medida extrema, uma vez que, apesar do alongado prazo das investigações [...], tem-se que a conduta criminosa investigada de caráter permanente, se alongou durante esse tempo” (**AgRg no HC n. 842.291/SP**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, DJe de 11/10/2023.)

Por fim, quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva, sublinhou a Corte estadual que, “embora o paciente tenha comprovado a paternidade, conforme certidão de nascimento acostada à fl. 59 e a declaração escolar de fl. 60, não logrou êxito em demonstrar ser imprescindível aos cuidados do infante, tampouco demonstrou ser o único responsável pela prole, nos termos exigidos pela lei processual penal” (fl. 551).

Assim, para se infirmar a interpretação apresentada pelo Tribunal *a quo* acerca dos requisitos para concessão da prisão domiciliar, de forma a possibilitar conclusão diversa da exarada no acórdão vergastado, é necessário imiscuir-se no exame do acervo probatório, o que evidencia a **impossibilidade de este Superior Tribunal apreciar o pedido formulado no writ**.

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 194.970 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0081310-6

Número de Origem:

00398241820238060001 02073048920218060001 02122434420238060001
0212243442023806000102176278520238060001 02176278520238060001 06391985020238060000
2073048920218060001 2122434420238060001 212243442023806000102176278520238060001
2176278520238060001 398241820238060001 6391985020238060000

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE BERNARDO DE MORAIS ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
LUCAS PINHEIRO CAVALCANTE CIDRÃO - CE034508
MIGUEL FERNANDES PESSOA NETO - CE041187
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE BERNARDO DE MORAIS ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
LUCAS PINHEIRO CAVALCANTE CIDRÃO - CE034508
MIGUEL FERNANDES PESSOA NETO - CE041187
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024